

385R3138

Nº L 304/26

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

16. 11. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3138/85 DO CONSELHO**de 22 de Outubro de 1985****relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados «produtos originários» da Jugoslávia (1986)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi concluído um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia ⁽¹⁾ em 24 de Janeiro de 1983;

Considerando que o artigo 1º do Protocolo nº 1 anexado a este acordo prevê, por um lado, que as importações dos produtos nele enumerados são submetidas a tectos anuais acima dos quais podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros; que, na sequência da adesão da República Helénica a Comunidade, foi assinado em 1 de Abril de 1982 um Protocolo adicional que altera o referido Protocolo nº 1; que, aguardando a entrada em vigor deste Protocolo adicional, a Comunidade pôs em vigor as alterações do regime comercial nele previstas pelo Regulamento (CEE) nº 287/82 ⁽²⁾; que, além disso, foi negociado um Protocolo complementar ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, relativo ao comércio de produtos têxteis, a seguir denominado «Protocolo complementar», que, aguardando a entrada em vigor do Protocolo complementar, é conveniente aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1983, o regime previsto pelo referido protocolo; que, portanto, devem ser estabelecidos os tectos a aplicar para o ano de 1986; que, nesta situação, é necessário que a Comunidade seja regularmente informada da evolução das importações dos referidos produtos e, por consequência, que a importação desses produtos seja objecto de uma vigilância;

Considerando que, na ausência de um protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido acto; que a medida pautal em questão se aplica portanto à Comunidade dos Dez;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em

questão nos tectos à medida que estes produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática; que este modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer direitos das pautas aduaneiras logo que os referidos tectos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve nomeadamente poder acompanhar o estado de imputação em relação aos tectos e desse facto informar os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que um dos tectos seja atingido;

Considerando que, para determinados produtos, é necessário seguir a evolução das importações; que é pois conveniente vigiar as importações dos referidos produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, as importações na Comunidade dos Dez de determinados produtos originários da Jugoslávia, enumerados nos anexos I, II, III e IV, são submetidas a tectos e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos do primeiro parágrafo, as suas posições pautais e estatísticas e os níveis dos tectos ou subtectos são indicados nos anexos atrás mencionados.

Os subtectos fixados para determinados produtos do Anexo II que não tenham sido submetidos a uma operação de aperfeiçoamento passivo em conformidade com a regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico são indicados na coluna 5 do referido anexo.

2. As imputações nos tectos ou subtectos são efectuadas à medida que os produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhadas de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo nº 2 do acordo.

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1982, p. 1.

No que diz respeito aos tectos estabelecidos para as categorias 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15 B, 16, 18, 24 e 73 do Anexo II, as reimportações dos produtos que tenham sido submetidos a uma operação de aperfeiçoamento passivo em conformidade com a regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico só podem ser imputadas nos tectos respectivos se o certificado de circulação de mercadorias emitido pelas autoridades competentes jugoslavas contiver referência à autorização prévia prevista pela regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico.

Uma mercadoria só pode ser imputada no tecto ou sub-tecto se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos tectos ou sub-tectos é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informam periodicamente a Comissão das importações efectuadas de acordo com regras acima enunciadas; estas informações serão prestadas nas condições previstas no nº 4.

3. Logo que os tectos ou sub-tectos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros.

Todavia, no caso de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros, as importações de produtos enumerados no Anexo V, que tenham adquirido estatuto originário na zona franca instituída pelos acordos assinados em Osimo, na aceção do Protocolo nº 2 anexado ao acordo, continuam a beneficiar da isenção de direitos aduaneiros na condição de esta origem ser certificada no certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades competentes jugoslavas.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decénio.

Artigo 2º

As importações dos produtos originários da Jugoslávia, mencionados no Anexo I, para os quais o montante do tecto não é especificado, são submetidas a uma vigilância comunitária durante o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das importações dos referidos produtos realizadas no decurso do mês anterior. Para tal fim, só são tomados em consideração os produtos apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo nº 2 do acordo.

A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das importações relativas a períodos de dez dias no prazo de 5 dias úteis a contar do termo de cada decénio.

Artigo 3º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para que o presente regulamento seja observado.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos dos Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 22 de Outubro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

ANEXO I

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 1	31.02	A. Adubos, minerais ou químicos, azotados: B. Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro em estado seco	31.02-15	2 673
I JU 2		C. Outros	31.02-20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90	23 458
I JU 3	31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	31.05-todos os números	38 896
I JU 4	39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros esterres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulósidos, etc.): fibra vulcanizada: B. Outros I. Celulose regenerada	39.03-07, 08, 12, 14, 15, 17	1 317
I JU 5		II. Nitratos de celulose	39.03-21, 23, 25, 27, 29	715
I JU 6	40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: B. Outros: II. Não especificados: — dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e <i>scooters</i> ; <i>flaps</i> (apresentados isoladamente), pneus com câmara-de-ar	40.11-21, 23, 40, 45, 52, 53	2 554
I JU 7		— outros	40.11-25, 27, 29, 55, 57, 62, 63, 80	3 586
I JU 8	ex 42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído, com excepção de luvas de protecção para todos os officios	42.03-10, 25, 27, 28, 51, 59	319
I JU 9	44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada	44.15-todos os números	114 864 m ³
I JU 10	44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos	44.18-todos os números	28 107
I JU 11	64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	64.01-todos os números	433
I JU 12	64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendida no nº 64.01: A. Calçado com a parte superior de couro natural	64.02-21, 29, 32, 34, 35, 38, 40, 41, 43, 45, 47, 49, 50, 52, 54, 56, 58, 59	512
I JU 13		B. Outro	64.02-60, 61, 69, 99	173

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 14	70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho	70.05-todos os números	5 109
	70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:		
		A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:		
I JU 15		II. Outros (difusores <i>plafonniers</i> , taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)	70.14-19	1 925
I JU 16	73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19	73.18-todos os números com exclusão do 73.18-02	10 212
		B. Outros		
I JU 17	74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:	74.04-todos os números	769
I JU 18	74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	74.07-todos os números	2 133
I JU 19	76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	76.02-todos os números	1 281
I JU 20	76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm	76.03-todos os números	2 808
I JU 21	79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura, pó e palhetas, de zinco:	79.03-todos os números	2 430
	85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:		
		B. Outras máquinas e aparelhos:		
I JU 22		I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:	85.01-08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 33, 34, 36, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 49, 52, 54, 55, 56, 57, 58	3 872
I JU 23		C. Partes e peças separadas	85.01-89, 90, 93, 95	1 543
	85.23	Fios, entrançados, cabos [compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente)], com ou sem peças de ligação:		
I JU 24		B. Outros	85.23-todos os números com exclusão do 85.23-01	2 070
I JU 25	85.25	Isoladores de qualquer matéria	85.25-todos os números	346

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 26	87.10	Velocipedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes	87.10-todos os números	tecto suspenso
I JU 27	87.14	Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas: B. Reboques e semi-reboques: II. Outros	87.14-33, 37, 39, 43, 49	1 960
I JU 28	94.01	Cadeiras, mesmo transformaveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex. II. Não especificados, com excepção dos bancos especialmente concebidos para viaturas automóveis	94.01-25, 31, 39, 41, 45, 49, 60, 70, 91, 93, 99	6 384
I JU 29	94.03	Outros móveis e suas partes: B. Outros	94.03-todos os números com exclusão de 94.03-11, 15, 19	5 617
I JU 30	25.23	Cimentos hidráulicos, compreendendo os cimentos não pulverizados ditos <i>clinqers</i> , mesmo corados	25.23-todos os números	—
I JU 31	28.56	Carbonetos, de constituição química definida ou não: C. De cálcio	28.56-50	—
I JU 32	44.23	Obras de carpintaria para edificios e construções compreendendo os painéis para soalhos e as construções pre-fabricadas, de madeira:	44.23-todos os números	—
I JU 33	46.03	Obras de cesteiro, obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos do nº 46.02; obras de lufa	46.03-todos os números	—
I JU 34	48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em roios ou em folhas: C. Papel e cartão <i>Kraft</i> : II. Outros:	48.01-07, 10, 20, 22, 24, 30, 32, 34, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 51	—
I JU 35	69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários	69.02-todos os números	—
I JU 36	69.11	Louça e utensilios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana	69.11-todos os números	—
I JU 37	70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19	70.13-todos os números	—
I JU 38	74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre	74.03-todos os números	—

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 39	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: I. Máquina de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor: b) Outras	84.41-13	—
I JU 40	87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos n.ºs 87.09 a 87.11, inclusive: B. Outros	87.12-20, 32, 34, 38, 40, 50, 55, 60, 70, 80, 91, 95, 97, 99	—
I JU 41	28.10	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orto- e piro-)	28.10-todos os números	—
I JU 42	28.14	Cloretos, oxicloretos e outros derivados halogenados e oxi-alogenados dos metalóides: B. Outros derivados halogenados e oxi-alogenados dos metalóides	28.14-90	—
I JU 43	28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)	28.16-todos os números	—
I JU 44	28.19	Óxido de zinco; peróxido de zinco	28.19-todos os números	—
I JU 45	28.20	Óxido e hidróxido, de alumínio (alumina); corindos artificiais: B. Corindos artificiais	28.20-30	—
I JU 46	28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos: B. Fosfatos (compreendendo os polifosfatos): II. Outros	28.40-30, 62, 65, 71, 79, 81, 85	—
I JU 47	28.46	Boratos e perboratos:	28.46-todos os números	—
I JU 48	28.47	Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estانات, etc.)	28.47-todos os números	—
I JU 49	28.56	Carbonetos, de constituição química definida ou não: A. De silício	28.56-10	—
I JU 50	29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos carboxílicos de função álcool: IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres: a) Ácido cítrico	29.16-21	—

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 51	29.35	Compostos heterocichcos, compreendendo os ácidos nucleicos: ex Q. Outros: — melamina	29.35-74	—
I JU 52	31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados:	31.03-todos os números	—
I JU 53	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politeraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno:	39.02-03, 04, 05, 06 07, 09, 11, 12, 13	—
I JU 54		IV. Polipropileno:	39.02-21, 22, 25, 26, 27, 28	—
I JU 55		VII. Cloreto de polivinilo:	39.02-41, 43, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 66	—
I JU 56	41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os bufalos) e peles de equideos, preparados, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 e 41.08: B. De bovinos (compreendendo os bufalos), apenas curtidas pelo crómio, no estado húmido (<i>wet blue</i>) C. Outros couros e peles	41.02-12, 14 41.02-17, 19, 21, 28, 31, 32, 35, 37, 98	—
I JU 57	41.05	Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08: B. Outras peles: II. Não especificadas	41.05-91, 93, 99	—
I JU 58	42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos	42.02-todos os números	—
I JU 59	44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias vegetais, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos	44.11-todos os números	—
I JU 60	44.17	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada»	44.17-todos os números	—

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 61	48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em roios ou em folhas: ex F. Outros: — papel de impressão e papel de escrita	48.01-76, 78, 79, 80, 81	—
I JU 62	48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos	48.15-todos os números	—
I JU 63	68.13	Amianto trabalhado; obras de amianto que não sejam as do nº 68.14 (cartões, fios, tecidos, vestuário, chapéus e semelhantes, calçado, etc.), mesmo reforçados; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio e respectivas obras: B. Obras de amianto: I. Fios	68.13-33, 35	—
I JU 64		II. Tecidos	68.13-36	—
I JU 65	69.07	Ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados	69.07-todos os números	—
I JU 66	69.12	Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de outras matérias cerâmicas: C. De faiança ou de barro fino	69.12-31, 39	—
I JU 67	70.12	Ampolas de vidro para recipientes isoladores:	70.12-todos os números	—
I JU 68	70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: B. Outros	70.14-91, 95	—
I JU 69	73.20	Acessórios para ligação de tubos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	73.20-todos os números	—
I JU 70	73.40	Outras obras de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: ex B. Outras: — paletes e plataformas análogas para manipulação de mercadorias	73.40-47	—
I JU 71	74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte	74.05-todos os números	—
I JU 72	74.10	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos electricos	74.10-todos os números	—
I JU 73	76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)	76.04-todos os números	—

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 74	76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio B. Outros	76.06-todos os números com exclusão de 76.06-01	—
I JU 75	76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos	76.12-todos os números	—
I JU 76	78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por metro quadrado	78.03-todos os números	—
I JU 77	79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco	79.02-todos os números	—
I JU 78	84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: B. Evaporadores e condensadores diferentes dos destinados a aparelhos de uso doméstico	84.15-05	—
I JU 79		C. Outros:	84.15-06, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 32, 36, 41, 46, 51, 59, 61, 68, 72, 74, 78, 92, 98	—
I JU 80	84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):	84.62-todos os números	—
	85.09	Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpavidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis: ex C. Outros:		
I JU 81		— limpavidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos	85.09-91	—
	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:		
I JU 82		b) Outros:	85.15-12, 13, 14, 15, 19, 21, 23, 25, 31, 33, 35, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 61, 62	—
		C. Partes e peças separadas: II. Outras:		
I JU 83		c) Não especificadas	85.15-82, 84, 86, 87, 88, 91, 99	—

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I JU 84	85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção derivação e ligação de circuitos eléctricos</p>	85.19-01, 02, 04, 05, 06, 08, 12, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 41, 43, 45, 47, 51, 53, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73	—
I JU 85		B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos	85.19-74, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 86	—
I JU 86	85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados, díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas	85.21-todos os números	—

ANEXO II

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
1	55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	55.05-todos os números	3 957 t
2	55.09	Outros tecidos de algodão:	55.09-todos os números	4 819 t
2 A		Diferentes de crus ou branqueados, no máximo	55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	1 020 t
3	56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas:	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	tecto suspenso
4	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras:		Montante do tecto: a) global b) para produtos não incluídos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 1.º
		I. <i>T-shirts</i> : II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão b) De fibras têxteis sintéticas c) De fibras têxteis artificiais IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: ee) Outras d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: dd) Outras	60.04-19, 20, 22 60.04-23 60.04-24 60.04-26 60.04-41 60.04-50 60.04-58 60.04-71 60.04-79 60.04-89	a) 4 425 000 peças b) 2 417 000 peças

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto: a) Global b) Para produtos não incluídos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º
1	2	3	4	5
5	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: I. Camisolas e <i>pullovers</i> com, pelo menos, 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade; vestuário do tipo «cow-boy» e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento de tamanho inferior a 158: II. Outro: b) Outro: 4. Outro vestuário exterior: bb) Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A II b) 4 hh]): 11. Para homens e rapazes: aaa) De lã bbb) De pêlos finos ccc) De fibras têxteis sintéticas ddd) De fibras têxteis artificiais eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: bbb) De lã ccc) De pêlos finos ddd) De fibras têxteis sintéticas eee) De fibras têxteis artificiais fff) De algodão	60.05-01, 03	a) 1 911 000 peças b) 802 000 peças
	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: B. Outro: V. Outro: d) Calções e <i>shorts</i> : 1. De lã ou de pêlos finos 2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais 3. De algodão e) Calças: 1. De lã ou de pêlos finos 2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais 3. De algodão	61.01-62 61.01-64 61.01-66 61.01-72 61.01-74 61.01-76	a) 3 098 000 peças b) 360 000 peças
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: II. Outros: c) Outros: 6. Caiças: aa) De lã ou de pêlos finos bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão	61.02-66 61.02-68 61.02-72	

N.º de ordem	N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto: a) Global b) Para produtos não incluídos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 1.º
1	2	3	4	5
7	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros: b) Outros: 4. Outros vestuários exteriores: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 22. De lã de pêlos finos 33. De fibras têxteis sintéticas 44. De fibras têxteis artificiais 55. De algodão	60.05-22 60.05-23 60.05-24 60.05-25	a) 1 898 000 peças b) 188 000 peças
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: II. Outros: e) Outros: 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão dd) De outras matérias têxteis	61.02-78 61.02-82 61.02-84	
8	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas	61.03-11, 15, 19	a) 6 839 000 peças b) 1 245 000 peças
				Montante do tecto (em t)
9	55.08	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)	55.08-todos os números	
	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha: cortinas e cortinados e outros artefactos para garnição de interiores: B. Outros: III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha: a) De algodão: 1. Com argolas do tipo turco	62.02-71	357 t

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto: a) Global b) Para produtos não incluídos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º
1	2	3	4	5
12	60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha: A. De lã ou de pêlos finos: B. De fibras têxteis sintéticas: I. Meias até ao joelho II. Outros: b) Outros C. De algodão D. De outras matérias têxteis	60.03-11, 19 60.03-20 60.03-27 60.03-30 60.03-90	a) 5 624 000 pares b) 2 204 000 pares
15 B	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: II. Outros: e) Outro: 1. Casacos: aa) De lã ou de pêlos finos bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão 2. Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: aa) De lã ou de pêlos finos bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão	61.02-31 61.02-32 61.02-33 61.02-35 61.02-36, 37 61.02-39, 40	a) 1 495 000 peças b) 211 000 peças
16	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: B. Outro: V. Outro: c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 1. De lã ou de pêlos finos 2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais 3. De algodão	61.01-51 61.01-54 61.01-57	a) 921 000 peças b) 229 000 peças
18	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: B. Pijamas C. Outras:	61.03-51, 55, 59 61.03-81, 85, 89	a) } tecto b) } suspenso
				Montante do tecto (em t)
22	56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas	56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	tecto suspenso

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
23	56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais	56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	198 t
				Montante do tecto: a) Global b) Para produtos não incluídos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º
24	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas: 1. Para homens e rapazes: bb) Pijamas d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: bb) Pijamas	60.04-47 60.04-73	a) 1 115 000 peças b) 688 000 peças
	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas 2. Para senhoras, raparigas e crianças: aa) Pijamas bb) Camisas de noite d) De algodão: 2. Para senhoras, raparigas e crianças: aa) Pijamas bb) Camisas de noite	60.04-51 60.04-53 60.04-81 60.04-83	
				Montante do tecto (em t)
33	51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: III. Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de largura: a) De menos de 3 m	51.04-06	459 t

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
	62.03	Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: II. Outros: b) De tecidos de fibras sintéticas: 1. Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	62.03-51, 59	
37	56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas: B. De fibras têxteis artificiais	56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	832 t
48	53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho	53.07-todos os números	tecto suspenso
	53.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho: B. Penteados	53.08-21, 25	
52	55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	55.06-todos os números	tecto suspenso
56	56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas	56.06-11, 15	66 t
57	56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais	56.06-20	2 t
67	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: b) Outro: 5. Acessórios de vestuário B. Outros	60.05-93, 94, 95 60.05-96, 97, 98, 99	267 t
	60.06	Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: B. Outros: II. Meias para varizes III. Outros	60.06-92 60.06-96, 98	

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimex	Montante do tecto a) Global b) Para produtos não incluídos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 1.º
1	2	3	4	5
73	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: b) Outro: 3. Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>):	60.05-16, 17, 19	a) 442 000 b) 369 000
Diversos	59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não	59.04-todos os números	Montante do tecto (em t) tecto suspenso

ANEXO III

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)		
1	2	3	4	5		
III JU 1	27.10	Oleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:				
		A. Oleos leves:				
		III. Destinados a outros usos	27.10-15, 17, 21, 25, 29			
		B. Óleos médios:				
		III. Destinados a outros usos	27.10-34, 38, 39			
		C. Óleos pesados:				
		I. Gasóleo:				
		c) Destinado a outros usos	27.10-59			
		II. Fuel óleos:				
		c) Destinados a outros usos	27.10-69			
		III. Óleos lubrificantes e outros:				
		c) Destinados a ser misturados em conformidade com as condições da nota complementar 7 do presente capítulo (a)	27.10-75			
d) Destinados a outros usos	27.10-79					
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	A. Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:				
		I. Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	27.11-03	547 281 t		
		B. Outros:				
		I. Propano e butano, comerciais:				
		c) Destinados a outros usos	27.11-19			
		27.12	Vaselina:		A. Em bruto:	
					III. Destinada a outros usos	27.12-19
			B. Outra		27.12-90	
		27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (<i>gatsch, slack wax, etc.</i>), mesmo corados:		B. Outros:	
					I. Em bruto:	
					c) Destinados a outros usos	27.13-89
					II. Não especificados	27.13-90
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	C. Outros:				
		II. Não especificados	27.14-99			

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

ANEXO IV

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
IV JU 1	28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais de terras raras, itrio e escândio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio: D. Mercúrio: I. Que se apresente em botijas com um conteúdo líquido de 34,5 kg (peso <i>standard</i>) e cujo valor fob, por botija, não exceda 224 ECU's	28.05-71	tecto suspenso
IV JU 2	73.02	Ferro-ligas: A. Ferro-manganês: II. Outro	73.02-19	tecto suspenso
IV JU 3		C. Ferro-silício	73.02-30	5 517
IV JU 4		D. Ferro-silico-manganês	73.02-40	849
IV JU 5		E. Ferro-crómio e ferro-silico-crómio: I. Ferro-crómio	73.02-52, 53, 54	1 304
IV JU 6		— do qual ferro-crómio, contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 % inclusive de cromo (ferro-crómio sobre-refinado), no máximo	ex 73.02-52	651
IV JU 7	76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio: A. Em bruto	76.01-11, 21, 29	2 268
IV JU 8	78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata, de chumbo: A. Em bruto: II. Outro	78.01-12, 13, 15, 19	1 351
IV JU 9	79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: A. Em bruto	79.01-11, 15	1 720

ANEXO V

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos: B. Fosfatos (compreendendo os polifosfatos): II. Outros
44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada
44.17	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada»
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos
44.23	Obras de carpintaria para edificios e construções compreendendo os painéis para soalhos e as construções pré-fabricadas, de madeira
70.12	Ampolas de vidro para recipientes isoladores
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no n.º 70.19
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor: b) Outras
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: C. Partes e peças separadas
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia: aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiosondagem e radiotelecomando
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.): resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: A. Aparelhos para interrupção e seccionamento: aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; diodos emissores de luz; microestruturas electrónicas
85.25	Isoladores de qualquer matéria